



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 160.937 - SP (2010/0016716-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : IVAN SIMAO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : CÁSSIA CILENE GOMES ASSENCIO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DA ORDEM MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CONCEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL A *QUO*. PRÁTICA DE FALTA GRAVE EM 2008. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Ambas as Turmas que integram a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça se tem manifestado no sentido de ser possível a concessão de ordem de *habeas corpus* mediante decisão monocrática. Precedentes.

2. A nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, sem, contudo, afastar a possibilidade do Magistrado da Vara de Execuções Penais determinar a sua realização se entender necessário para a formação de seu convencimento.

3. O acórdão impugnado cassou a decisão do Juiz da Vara de Execuções, que deferiu a progressão, sem apontar fundamento concreto que demonstre o não preenchimento do requisito subjetivo. Precedentes.

4. A falta grave praticada em 24 de março de 2008, não se mostra suficiente para justificar a realização da avaliação criminológica — quando do deferimento da progressão, o paciente já havia cumprido até mesmo 1/6 da pena após a prática de sua única infração disciplinar (fls. 9), o que, ao certo, é desnecessário, haja vista não haver previsão legal de interrupção do lapso para concessão de benefícios na execução, em virtude de cometimento de falta de natureza grave, — evidenciado, assim, o constrangimento ilegal.

5. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 160.937 - SP (2010/0016716-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : IVAN SIMAO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : CÁSSIA CILENE GOMES ASSENCIO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fls. 65/68, na qual concedi a ordem, para cassar o acórdão proferido no Agravo em Execução n. 990.09.183057-7, e restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semiaberto.

Alega o agravante que "Na hipótese de que ora se cuida, restou, efetivamente, demonstrada a necessidade de aferição do mérito de IVAN SIMÃO DO NASCIMENTO à progressão, por meio da realização de exame criminológico, por indicarem os elementos carreados aos autos não reunir ele, por ora, condições para chegar a regime mais ameno de execução penal, mormente em face da recente prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em evasão do presídio no qual se encontrava. Por isso, concluiu aquele Colegiado que novo pedido de progressão carcerária poderia vir a ser analisado, desde que devidamente acompanhado de exame criminológico" (fls. 82).

Sustenta, ainda, que "Conforme o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator somente poderá dar seguimento ao recurso, ou, na mesma linha, conceder a ordem de *habeas corpus*, quando a decisão combatida for contrária à súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou dessa Colenda Corte Superior" (fls. 84) e, "Como visto, ao considerar necessária, no presente caso, a realização de prévio exame criminológico para a progressão de regime carcerário pelo sentenciado, a decisão guerreada não se pôs em manifesto confronto com Súmula ou jurisprudência dominante desse Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ao contrário, veio mostrar-se, isto sim, consentânea com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e desse Augusto Sodalício" (fls. 85).

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do presente agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela colenda Turma, para, ao final, ser provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 160.937 - SP (2010/0016716-4)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : IVAN SIMAO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : CÁSSIA CILENE GOMES ASSENCIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A irresignação não merece prosperar.

O julgamento de mérito do *habeas corpus* por decisão unipessoal, ao contrário do afirmado pelo agravante, não infringe dispositivo legal, porquanto esta Sexta Turma já decidiu que "o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90" (AgRg no Resp n. 1.163.453/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 1º/3/2010).

Além disso, o cabimento do recurso de agravo interno das decisões monocráticas proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

Nesse sentido, entre outros:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO DO *WRIT*. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. CARACTERIZAÇÃO. PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.434/2006. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS IDÔNEAS À RECUSA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte já se manifestaram no sentido de que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, "aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em *habeas corpus*, nos termos do artigo 3º do CPP" (AgRg no HC nº 79.460/SP, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJe de 8/9/2008). Dessa forma, é lícito ao relator proferir decisão de mérito unipessoal e conceder a ordem se o provimento atacado estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. A concessão do *writ*, por meio de decisão monocrática, fez prevalecer orientação pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal no sentido de que processos em curso não se prestam à caracterização desfavorável dos antecedentes do acusado, sendo de rigor a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, diante da inexistência de circunstâncias idôneas à recusa do benefício.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 147.758/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE, DJe 18/12/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DA ORDEM POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME ABERTO. ART. 33, § 2.º, ALÍNEA C, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL.

1. Conforme já se manifestou esta Corte Superior de Justiça, não é nula a decisão do Relator que, singularmente, concede a ordem em habeas corpus. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 86.454/SP, Rel. Mina. Laurita Vaz, DJe 15/12/2009) (grifos nossos)

Passo à análise do mérito.

O Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Presidente Prudente, nos autos da Execução n. 609.445, deferiu o pedido de progressão de regime ao paciente, para o semiaberto, asseverando o que segue, no que interessa (fls. 9):

Ao rigor desse raciocínio, forte em precedentes do intérprete soberano da legislação federal (RHC nº 21.055/PR — 6ª T — j. 17.05.2007 e HC nº 84.306/SP — 5ª T — j. 06.09.2007), já com ressonância no Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC nº 91.360/SP — j. 28.05.2007), vinga o pedido, havendo cumprindo de 1/6 da pena inclusive a partir da falta grave ocorrida em 24.03.2008.

De outra banda, a nova redação da Lei nº 10.792/03 relegou ao diretor do estabelecimento penal o exame do bom comportamento carcerário, visando de forma precípua a simplificar a apuração do mérito do sentenciado (STJ — HC nº 45.268/SP — j. 03.08.2006); logo, sem argumentos concretos autorizantes de um Juízo objetivo de necessidade, não se sustenta o pedido de realização de exame criminológico.

E para isso, à evidência, não bastam alegações subjetivas amparadas somente na gravidade abstrata do delito e no tempo de prisão a cumprir, pena de se transformar a exceção em regra.

Não tendo o Juiz singular considerado necessário o exame criminológico, por estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício da progressão, não pode o Tribunal a quo exigir a realização da referida perícia (STJ — HC nº 95.608/SP —



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator Ministro Nilson Naves — j. 03.03.2008).

Ex positis, PROMOVO o sentenciado ao regime SEMIABERTO, com fundamento no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

Disse o Tribunal de origem ao dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público (Agravamento em Execução Penal n. 990.09.183057-7):

A condenação por extorsão mediante seqüestro, delito classificado como hediondo, impunha, anteriormente, a fixação do regime integralmente fechado, vedada a progressão, a teor do que dispunha o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Em princípio, portanto, o sentenciado sequer fazia jus a progressão, já que tal benefício era vedado.

Contudo, com a entrada em vigor da Lei 11.464, de 28 de março de 2007, o regime integral fechado não mais subsiste, já que se admitiu a progressão nas condenações por crimes hediondos ou equiparados.

Como é sabido, a nova disciplina legal, estabeleceu como possível a progressão para os delitos considerados hediondos e equiparados após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

No caso *sob judice*, vê-se que o agravado foi condenado à pena total de 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, sendo 8 (oito) anos referente à prática de extorsão mediante seqüestro, com término previsto para 17.04.2013 (fls.05). Ademais, é primário e iniciou o cumprimento da reprimenda em 12.04.2003, mas ao tempo da decisão agravada não havia cumprido 2/5 (dois quintos) de sua pena referente ao delito hediondo, notadamente diante de sua nova prisão em 04.04.2008 (fls.05).

Contudo, o lapso necessário para a progressão foi atingido em "19.10.2009", consoante informação do próprio recorrente (fls.20).

Portanto, a questão quanto ao requisito objetivo encontra-se superada, já que cumprido o montante de 2/5 (dois quintos) da pena.

Aliás, cabe anotar quanto a esse aspecto que o Julgador, não agiu com o costumeiro acerto, porque entendeu preenchido o requisito objetivo reputando suficiente o cumprimento de parcela de 1/6 (um sexto) da pena.

Ora, incidindo condenação sobre crime considerado como hediondo, a progressão só se viabilizou por conta da Lei 11.464/07, posterior e mais benigna, cabendo ressaltar que ela deveria ser aplicada por inteiro, não se justificando, *data venia*, aplicação somente da parte mais favorável ao réu. E mais, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, anterior à vigência da Lei 11.464/07, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, ficaram circunscritos ao caso em que foi proferida, não se tendo notícia de que o Senado Federal houvesse adotado a providência prevista no artigo 52, inciso X, da Magna Carta.

Contudo, como já dito, tal questão foi superada, visto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o sentenciado cumpriu o montante de 2/5 (dois quintos) de sua pena.

Assim, para fins desse recurso resta analisar se presentes os requisitos subjetivos para a progressão ao regime semiaberto.

O agravado trata-se de criminoso que praticou crime violento, revelando assim, especial periculosidade e temibilidade para a sociedade.

De fato, a sociedade não deve ser exposta a riscos desnecessários, notadamente porque o agravado é autor de crime gravíssimo, considerado hediondo.

Além disso, a progressão se mostra prematura, existindo boa quantidade de pena para cumprir.

E mais, o agravado praticou falta disciplinar de natureza grave em 24.03.2008, consistente em fuga, o que denota que não se encontra engajado no processo de reeducação penal, constituindo aspecto negativo quanto a seu perfil.

Ora, essas situações não poderiam ser ignoradas.

Aliás, nestas condições, a análise das condições subjetivas do agravado para a progressão deveria ser realizada com a máxima cautela, notadamente tendo em conta o crime praticado, o que não ocorreu.

É certo que para a promoção a regime mais brando é de vital importância a demonstração cabal da plena capacidade do sentenciado à reintegração social, nesse passo os lacônicos atestados de conduta que vem sendo expedidos em escala industrial pelos estabelecimentos prisionais não se prestam a alicerçar conclusão responsável acerca do merecimento, como se constata na espécie.

De fato, em relação a autores de delitos hediondos, cometido com violência contra a pessoa, necessário a realização de prévio exame criminológico, para verificar se os fatores criminógenos ainda estão presentes na estrutura da personalidade do condenado.

Aliás, essa Colenda Câmara tem decidido reiteradamente que a realização do exame criminológico é a providência pertinente a ser tomada pelos magistrados, a fim de evitar que sejam concedidos benefícios àqueles reeducandos que não demonstram, a princípio, condições de conviver em sociedade civilizada.

Inúmeros são os precedentes de nossos Tribunais que reconhecem a necessidade da realização dos exames criminológicos para avaliar, com exatidão, o perfil do reeducando que almeja alcançar novos rumos para sua vida particular.

[...]

Portanto, diante dos elementos contidos nos autos, não há suporte à conclusão segura de que o agravado reúne as condições subjetivas para a progressão, notadamente diante das particularidades anotadas acima, devendo, assim, voltar a descontar suas penas no regime fechado, a fim de (sic) seja submetido ao criterioso exame criminológico, em acolhimento à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão ministerial, aliás, antes pertinente e adequadamente exposta (fls. 11, in fine) e reiterada em sede recursal (fls. 24 e 35).

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo, para cassar a decisão agravada, determinando-se o retorno do sentenciado ao regime fechado e a realização do exame criminológico para que, diante de elementos meritórios seguros, se possa concluir pela progressão ao regime semiaberto ou não. (Grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei n. 7.210/84, com a redação dada pela Lei n. 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, ou mesmo a Tribunal de Justiça, diante das peculiaridades do caso concreto, e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

No caso, o Juiz da Vara das Execuções Penais de Presidente Prudente, em São Paulo, entendeu não ser necessária a realização da avaliação criminológica, não tendo o Tribunal de origem, por sua vez, trazido elementos suficientes a demonstrar sua imprescindibilidade. Não consiste motivação idônea a alegação quanto à gravidade do delito, à longa pena a cumprir, ou de que "para a promoção a regime mais brando é de vital importância a demonstração cabal da plena capacidade do sentenciado à reintegração social, nesse passo os lacônicos atestados de conduta que vem sendo expedidos em escala industrial pelos estabelecimentos prisionais não se prestam a alicerçar conclusão responsável acerca do merecimento, como se constata na espécie" (fls. 43/44).

Ressalte-se, ainda, que, quando do deferimento da progressão a regime mais brando, o paciente já havia cumprido 1/6 da pena após a prática de sua uma única falta disciplinar, ocorrida em 24 de março de 2008 (fls. 9), o que, ao certo, é desnecessário, haja vista não haver previsão legal de interrupção do lapso para concessão de benefícios na execução, em virtude de cometimento de infração disciplinar de natureza grave.

Evidenciado, dessarte, o constrangimento ilegal.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de que, por ausência de previsão legal, a prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompe o lapso temporal para aferição do tempo devido ao deferimento de livramento condicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. São requisitos cumulativos para a concessão do livramento condicional - nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.792/03 - o cumprimento de um terço da pena no regime anterior (requisito objetivo), e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), ficando a lei silente sobre exigência de exame criminológico.

3. Tendo o Juízo de Execução concedido o livramento condicional, com dispensa do exame criminológico, por entender estarem preenchidos os requisitos legais, não cabe ao Tribunal a quo, sem fundamentação idônea, reformar a decisão para exigí-lo ou condicionar tal progressão a requisitos não constantes da norma de regência.

4. A gravidade abstrata do delito praticado e o cometimento de faltas graves, pelas quais o apenado já cumpriu as devidas punições, não constituem motivação concreta para o indeferimento do benefício.

5. Ordem concedida."

(HC n. 145.217/SP, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 22/2/2010)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DEFERIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RESTABELECIDADA.

1. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, o sentenciado que preenche aos pressupostos necessários à progressão de regime possui direito subjetivo à sua concessão, sendo facultado ao juízo das execuções criminais determinar a realização do exame criminológico, tendo em vista a singularidade do caso concreto. Logo, a realização do aludido exame é possível para se atender ao princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, contudo é imprescindível fundamentação idônea, à luz da situação específica.

2. A exigência da perícia dever ser motivada com esteio nas peculiaridades da causa e no comportamento carcerário do sentenciado. A gravidade abstrata do delito, dissociada de elementos concretos, per si, não é suficiente para justificar a necessidade do exame criminológico, pois não tem o condão de demonstrar as condições pessoais do condenado, tampouco seu comportamento dentro do sistema penitenciário.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão vergastado, restabelecer a decisão do juízo das execuções, concessiva da progressão ao regime semiaberto."

(HC n. 109.180/SP, de minha relatoria, DJe de 19/10/2009) (grifos nossos).

Diante do exposto, tenho que deve ser mantida a decisão que, cassando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão proferido no Agravo em Execução n. 990.09.183057-7, restabeleceu a decisão que concedeu ao paciente a progressão ao regime semiaberto.

Posto isso, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0016716-4

AgRg no
HC 160.937 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 609445 990091830577

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÁSSIA CILENE GOMES ASSENCIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVAN SIMAO DO NASCIMENTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : IVAN SIMAO DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : CÁSSIA CILENE GOMES ASSENCIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.